

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº** :10314.002450/93-11  
**SESSÃO DE** :21 de novembro de 1995  
**ACÓRDÃO Nº** :301.27.903  
**RECURSO Nº** :117.265  
**RECORRENTE** :AUTOLATINA BRASIL S/A  
**RECORRIDA** :IRF/SÃO PAULO/SP

**DRAWBACK - SUSPENÇÃO DE TRIBUTOS**

Decai o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, após decorrido o prazo determinado pelo CTN para o seu lançamento.  
Acolhida a preliminar de decadência agüida pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do crédito tributário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e Relator

VISTO EM

05 MAR 1996

*Fernando Oliveira de Moraes*  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA. Ausentes as Conselheiras MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº :117.265  
ACÓRDÃO Nº :301.27.903  
RECORRENTE :AUTOLATINA BRASIL S/A  
RECORRIDA :IRF/SÃO PAULO/SP  
RELATOR :MOACYR ELOY DE MEDEIROS**

**RELATÓRIO**

Recorre tempestivamente a este Conselho a Autolatina Brasil S/A, de decisão da IRF/São Paulo.

A empresa importou mercadorias sob o regime de Drawback, modalidade de suspensão de impostos, no período compreendido entre dezembro de 1985 e janeiro de 1987.

Com base em relatório da CACEX, a IRF entendendo não ter a Recorrente cumprido o Drawback, lavrou o Auto de Infração, exigindo o pagamento do II e IPI vinculado, em 19/11/93. O Auto foi mantido pela decisão 146/94, assim emendada:

"II/IPI - inadimplemento do compromisso do exportador, no regime de drawback, modalidade suspensão. Não ocorrência da decadência nem prescrição, em razão do regime concedido.

Cabível a cobrança de tributos e multa." (fls. 663)

Esta decisão foi fundamentada nos seguintes argumentos:

"Que a autuada obteve o regime de "drawback", modalidade suspensão de pagamento de tributos, para insumos diversos importados e desembaraçados no período de dezembro de 1985 a janeiro de 1987, sob amparo do Ato Concessório 427-88/006-3 e com vencimento em 14/01/90 (fls. 65 e 72);

Que, tendo a autuada deixado de cumprir o compromisso de exportação para parte do material importado, conforme relatório CACEX, os tributos suspensos tornaram-se exigíveis, de acordo com o art. 319 do RA/85.

Que, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportação, a parcela não reexportada perdeu o amparo do regime concedido, tornando-se mercadorias sujeitas às normas do regime comum de importação;

Que, nestas condições, a autuada incorreu nas infrações previstas no Art. 530 do RA/85, e Art. 364, inciso II do RIPI/82, visto que ela ainda não efetuou o recolhimento dos tributos devidos, o qual deveria ser realizado no prazo de trinta dias após vencimento do prazo concedido, conforme Art. 319 do mesmo Regulamento;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº :117.265  
ACÓRDÃO Nº :301.27.903**

Que, no caso, o crédito tributário não foi atingido pela prescrição de que trata o Art. 174 do CTN, tendo em vista que:

- a) O crédito em questão estava com a exigibilidade suspensa em razão do regime concedido à autuada, e a sua constituição definitiva seria possível somente após vencimento do prazo consignado no Ato Concessório, ocorrido em 14/01/90 (fls. 72);
- b) A autuada, em 14/01/90 (fls. 074), reconheceu o seu débito para com a Fazenda Nacional, ao comunicar à SECEX, que iria liquidá-lo, conforme item 14 da Portaria 36/82, configurando-se a situação prevista no Art. 174, inciso IV do CTN;

Que igualmente não ficou caracterizada a ocorrência da decadência do Crédito Tributário, conforme relatado às fls. 671 a 675;

Que a ação fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, e a apuração do montante dos tributos, multas, juros e correção monetária foi efetivada mediante utilização de metodologia e critérios compatíveis com a legislação pertinente;

Que, dessa forma não se justifica a produção, conforme demonstrado nos autos, a apuração do crédito não envolve cálculos complexos, e não foi constatada a alegada discrepância no resultado obtido;"

Em sua defesa a autuada, em síntese argüi:

- Como preliminar, que o crédito lançado no Auto está extinto, conforme Art. 156, inciso V e parágrafo único do CTN, visto que o I.I. é lançado por homologação, conforme o Art. 150 do CTN, e não tendo ocorrido a sua homologação ou a revisão no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, decai o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito, nos termos do Art. 173, do CTN.;

No mérito, argumenta com a nulidade do auto de infração em face da falta de legitimidade do agente autuante, pois, enquanto não foi informada pela CACEX (DECEX/SECEX) que se deu o inadimplemento do compromisso de exportar, o que equivaleria a não concessão de regime, a Receita Federal estaria impedida de proceder ao lançamento do crédito tributário.

Ademais, foi descumprido o Art. 6 do Dec. 68904/91, e bem assim o Art. 319 do RA e o Art. 16 da Portaria MF nº 36/82. Com efeito, o contribuinte, no caso, não foi cientificado/notificado para liquidar o crédito tributário. Pede por isso a declaração de nulidade do AI, por falta de objeto.

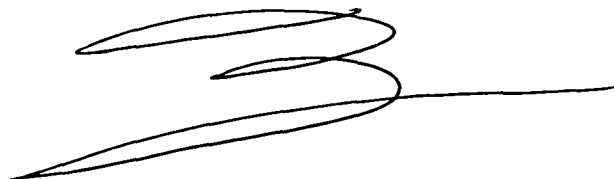
Reiteramos, finalmente, que comprovou as exportações, no prazo estipulado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº :117.265  
ACÓRDÃO Nº :301.27.903**

Rejeita por fim a cobrança da multa do Art. 364, inciso II do RIPI, da multa de mora e juros de mora. Rejeita igualmente a "aplicação retroativa" como encargo de mora, pois não se poderia cobrar juros de mora equivalente à TRD, antes de 12 de junho de 1991, pois só a partir de 30 de julho de 1991 há dispositivo legal válido que prevê a cobrança de TRD na qualidade de juros de mora. Deste modo, pelos fatos ocorridos até 29 de julho de 1991, a TRD não pode ser aplicada como fator de atualização, por ser inconstitucional..

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº :117.265  
ACÓRDÃO Nº :301.27.903**

**VOTO**

As importações a que se refere o presente litígio estavam amparadas pelo drawback-suspensão e ocorreram no período de dezembro de 1985 a janeiro de 1987.

Em preliminar, argüi a empresa a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o presente crédito tributário.

Como é sabido, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária, e não ainda ao crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, só após o lançamento, atividade privativa e vinculada da Administração, se constitui o crédito tributário.

Assim, o preenchimento da DI constitui mera informação do contribuinte ao Fisco e o seu registro apenas o fato gerador, de acordo com o art. 87, I do Regulamento Aduaneiro.

O regime aduaneiro especial, na modalidade em que foi concedido à recorrente, somente suspende o pagamento dos tributos aduaneiros, em nada impedindo a constituição do crédito tributário, por via do lançamento, a partir da ocorrência do fato gerador.

O art. 455 do RA estabelece que a "revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado."

Estabelece também o art. 456 do RA que a "revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário."

O artigo 173, I do CTN estabelece que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Por outro lado, o artigo 150, §4º do mesmo CTN dispõe que "se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº :117.265  
ACÓRDÃO Nº :301.27.903**

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posicionando-se sobre matéria análoga, através do Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064/93, determina que, nas hipóteses em que se encontra suspenso o pagamento de determinado tributo, deve a Receita Federal efetuar o lançamento, a fim de prevenir-se dos efeitos da decadência, suspendendo no entanto os procedimentos executórios.

Finalmente, este Conselho já se manifestou sobre matéria idêntica, através do Acórdão unânime nº 302.32.474 da 2ª Câmara, com a seguinte ementa:

**"DRAWBACK  
SUSPENSÃO DE TRIBUTOS  
DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS**

*Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da Declaração de Importação - ocorrência do fato gerador - por ser seu lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN).  
Acolhida a preliminar de decadência agüida pela recorrente."*

Isto posto, considerando que a constituição do crédito tributário, na hipótese dos autos, só ocorreu em 29/11/93, com a lavratura do auto de infração, portanto, passados mais de 6 anos do fato gerador já que as Declarações de Importação objeto do presente processo foram registradas no período compreendido entre dezembro de 1985 e janeiro de 1987, assim, quer pelo art. 150, §4º, quer pelo art. 173, I ambos do CTN, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator